

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

EDINILSON DONISETE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-446-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidadania. 3. Sociedade Plural.

4. Garantias. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP, ocorreu na Capital Federal entre os dias 19 e 21 de julho de 2017 e teve como tema central "DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas”.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, coordenado pelos professores Daniela Menengoti Ribeiro, Edinilson Donisete Machado e Lucas Gonçalves da Silva, foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1. LAICIDADE ESTATAL, LIBERDADE RELIGIOSA E RECONHECIMENTO: A POLÊMICA SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE ROUPAS RELIGIOSAS DURANTE O HORÁRIO DE TRABALHO

2. PRISÕES CAUTELARES E PRESUNÇÃO DE CULPA: NOTAS HISTÓRICAS SOBRE ESTA DIALÉTICA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

3. O DIREITO FUNDAMENTAL À INIMPUTABILIDADE PENAL ETÁRIA

4. PRINCÍPIO DA IGUALDADE: IGUALDADE MATERIAL E CRITÉRIO DE DISCRIMINAÇÃO LÍCITA PARA UNIVERSALIDADE DO ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO

5. RESPONSABILIDADE CIVIL E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS À REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE REUNIÃO PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO

7. O DIREITO À MANIFESTAÇÃO E A REPRESSÃO DO ESTADO EM NOME DA SEGURANÇA NACIONAL: UMA REFLEXÃO SOBRE OS MOVIMENTOS DE PROTESTO NO BRASIL.

8. O DIREITO À EXISTÊNCIA DIGNA NA SOCIEDADE SOLIDÁRIA E A CATEGORIZAÇÃO DE PESSOAS

9. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO E A TRIBUTAÇÃO DA RENDA

10. A INCONSTITUCIONALIDADE DO LIMITE DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS EDUCACIONAIS NO IRPF E A TUTELA JURISDICIONAL PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO.

11. A APLICABILIDADE DO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS EXECUÇÕES FISCAIS COMO FORMA DE

EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS VOLTADO AO CONTRIBUINTE DEVEDOR

12. OS DESAFIOS DA JURISDIÇÃO PROCESSUAL EM FACE DA CONSTANTE BUSCA POR SEGURANÇA JURÍDICA: O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO NOS CASOS DE FIM DE VIDA

13. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE COMO DIREITO UNIVERSAL

14. UMA LEITURA ATUAL DO TRATAMENTO JURÍDICO DO DIREITO À VIDA SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

15. A RELATIVIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E DA NÃO-INTERVENÇÃO EM FACE DA SUPREMACIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

16. A RELAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DO MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL E OS INSTRUMENTOS DE CONTROLE DE QUALIDADE DO AR

17. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: A RESERVA DO POSSÍVEL E O MÍNIMO EXISTENCIAL

18. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À PROPRIEDADE URBANA NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

19. A AÇÃO POPULAR COMO MECANISMO ADEQUADO GARANTIDOR DO DIREITO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO CONSAGRADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E A ANÁLISE QUANTO A LEGITIMIDADE ATIVA SECUNDÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Profa. Dra. Daniela Menengoti Ribeiro - Unicesumar

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM e UENP

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

**LAICIDADE ESTATAL, LIBERDADE RELIGIOSA E RECONHECIMENTO: A
POLÊMICA SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE ROUPAS RELIGIOSAS
DURANTE O HORÁRIO DE TRABALHO**

**SECULAR STATE, RELIGIOUS FREEDOM AND RECOGNITION: THE
CONTROVERSY OVER THE PROHIBITION OF WEARING RELIGIOUS
CLOTHING DURING WORKING HOURS**

Marcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais ¹

Resumo

A presente pesquisa analisa tema relacionado à laicidade estatal, liberdade religiosa e direitos humanos, especificamente a proibição do uso de roupas religiosas durante o horário de trabalho. Objetiva-se abordar a proibição do uso de vestimentas religiosas nos locais de trabalho, em face do princípio da liberdade religiosa. Inicialmente será feito um estudo introdutório sobre o conceito axiológico do Estado laico, para, posteriormente, analisar seu decorrente princípio da liberdade religiosa, para confrontar o problema da pesquisa. A pesquisa, procedimentalmente bibliográfica, aborda questões como dignidade humana, liberdade religiosa, laicidade, reconhecimento. A temática é atual e importante para a ciência do Direito.

Palavras-chave: Direitos humanos, Intolerância religiosa, Laicidade, Liberdade religiosa, Reconhecimento

Abstract/Resumen/Résumé

The present research analyzes the theme related to state secularism, religious freedom and human rights, specifically the prohibition of the use of religious clothes during working hours. The aim is to address the prohibition of the use of religious clothing in the workplace, in view of the principle of religious freedom. An introductory study will be made on the axiological concept of the secular state, to later analyze its principle of religious freedom, in order to confront the research problem. The research, procedurally bibliographical, addresses issues such as human dignity, religious freedom, secularism, recognition. The theme is current and important.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Religious intolerance, Laicity, Religious freedom, Recognition

¹ Doutor e Mestre em Teoria do Direito pela Pucminas. Professor da graduação e da Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Itaúna. Professor da Faculdade de Pará de Minas.

1 INTRODUÇÃO

Estudos conduzidos por arqueólogos, historiadores e antropólogos evidenciam a importância da religião para as sociedades humanas.¹ Embora diversas, as formas de religiosidades possuem zonas de contato. Nesse sentido, “desde logo, a referência ao transcendente, ao sobrenatural, ao absoluto. Por força dessa natureza, ela é capaz de libertar energias incontroláveis, surgindo historicamente ligada ao que existe de melhor e de pior na história da humanidade”.²

Um estudo acerca das civilizações babilônica, egípcia, grega, romana, evidenciam a importância da religiosidade para essas sociedades, que, muitas vezes, confundiam poder temporal com poder religioso. O Estado antigo possuía estrutura teocrática de poder, sendo os governantes considerados a encarnação de deus. Nesse sentido, seja por intermédio da força ou do convencimento, essas sociedades possuíam modo de vida uniforme, com religião única e poder político autocrático. Assim:

Desde os alvares da história da humanidade se pode constatar o caráter naturalmente social da religião. O fenômeno religioso, em consequência, constitui-se em fator social e, portanto, não pode deixar de ser tido em conta pelos ordenamentos jurídicos civis.³

Não havia, nesse primeiro momento, uma separação entre ordem religiosa e ordem temporal, constituindo a fase *monista*, caracterizada pela identificação entre o poder político e o poder religioso, ora com predominância do poder político sobre o religioso (cesarismo), ora com predominância do poder religioso sobre o político (teocracia).

Deste modo, não é possível afirmar, nessas primeiras sociedades, a diversidade cultural, de valores. Do contrário, essas sociedades constituíam *locus* de homogeneidade, no que se refere às práticas culturais e sociais.

¹ Interessante ressaltar que, para alguns estudiosos da religião, o material arqueológico disponível para analisar as práticas religiosas em sociedades primitivas é escasso, não sendo possível encontrar indícios de crenças religiosas entre os antepassados humanos mais antigos. Além disso, afirma-se que a consciência prática desses povos seria incapaz de gerar abstrações religiosas, conforme afirma Serguéi Tókarev (1990). Porém, o próprio Tókarev observa ser polêmica a questão, havendo sobre essa, acaloradas discussões entre os estudiosos do assunto.

² MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. Coimbra: Coimbra, 1996, p. 9.

³ ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o estado**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 31.

Por sua vez, as atuais sociedades democráticas são complexas, paradoxais e plurais, contrariamente às sociedades tradicionais ou pré-modernas, que, como destacado, se caracterizavam como coletividades naturalizadas, com homogeneização da religião, direito, moral, política e ética, que se consubstanciavam num todo homogêneo e indiferenciado, transcendentalmente justificados.⁴

Estabelecida a importância da transcendência para a humanidade, que, muitas vezes, confunde-se com a religião, a liberdade humana para a manifestação da religiosidade é um direito humano, não podendo sofrer limitação, nem do poder constituinte originário. Neste âmbito, utilizando-se a terminologia a respeito dos limites materiais do poder constituinte originário elaborada por Jorge Miranda⁵, considera-se a liberdade de religião um limite transcendente, que se antepõe à própria vontade do Estado.

Assim, a liberdade de religião constitui um direito humano, decorrente do próprio princípio da liberdade, estando previsto na maioria dos documentos internacionais de direitos humanos.⁶ No mesmo sentido, o princípio laico de relação entre Estado e Religião tem sido adotado pelos Estados democráticos.

Estruturalmente, do princípio da laicidade decorrem os princípios da *liberdade religiosa*, *democrático* e da *igualdade*. Por sua vez, do princípio da liberdade religiosa decorrem os princípios da liberdade de culto, de crença (seja ela positiva ou negativa) e princípio da liberdade de consciência.

O Estado laico pode ser definido como aquele modelo que não incorpora em sua base argumentativa e decisória qualquer religião, apesar de não menosprezar ou impedir a prática religiosa de seus indivíduos. Acontece que, existe corrente doutrinária que defende uma diferença entre Estado laico e Estado laicista.⁷

⁴ CARVALHO NETTO, Menelick. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do estado democrático de direito. In: CATTONI, Marcelo Andrade de Oliveira (Org.). **Jurisdição e hermenêutica constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

⁵ Além dos limites transcendentais, Jorge Miranda identifica os *limites imanentes* e os *limites heterônomos*. Os limites imanentes decorrem da noção e do sentido do poder constituinte enquanto poder situado, que se identifica por certa origem e finalidade. Por sua vez, os limites heterônomos provêm da conjugação com outros ordenamentos jurídicos, se referindo à sujeição a certas regras ou atos provenientes do direito internacional. (MIRANDA, 1997).

⁶ Como exemplo, pode-se observar o disposto no artigo 18º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o qual prevê que: “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião: este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou a convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”. (ONU, 2012).

⁷ Como exemplo, Jorge Bacelar Gouveia apresenta três modelos teóricos de sistemas de relação entre Estado e confissões religiosas: I – Estado confessional; II – Estado laico; e III – Estado laicista. Entendendo o constitucionalista português o Estado laicista como aquele de atitude de oposição ao fenômeno religioso, que objetiva afastar ou eliminar suas manifestações, como é o caso francês. (GOUVEIA, 2012).

Para essa corrente, o Estado laico tolera o fenômeno religioso, como ocorre nos Estados Unidos, por sua vez, o Estado laicista não aceita o fenômeno religioso, perseguindo todos aqueles que manifestarem publicamente sua religião.

Esse Estado laico, que deve preservar a diversidade de culturas, modos de vida, se relaciona materialmente com o reconhecimento do outro como indivíduo, esteja ele inserido em grupos sociais majoritários ou minoritários.

Partindo-se dessas considerações sobre laicidade e liberdade religiosa, passa-se ao objetivo geral que permeia o presente estudo, qual seja: analisar se o princípio da liberdade religiosa e a utilização de vestimentas religiosas nos locais de trabalho, especificamente, a possível ofensa ao princípio laico de Estado.

A temática do estudo é importante e atual, haja vista decisões recentes do Tribunal de Justiça da União Europeia referentes à problemática. Nesse sentido, recentemente o referido Tribunal decidiu que a proibição do uso do véu islâmico durante o horário de expediente de trabalho não constitui discriminação direta por motivos de religião ou convicções. Na base da decisão do Tribunal estão dois casos importantes envolvendo o princípio da questão da liberdade religiosa: as demissões de Samira Achbita e Asma Bougnaoui.

Samira Achbita perdeu o emprego na Bélgica após expressar sua intenção de usar o véu durante a jornada de trabalho.⁸ Por sua vez, Asma Bougnaoui, na França, engenheira de design, foi despedida de seu trabalho após queixa de um cliente que se dizia “envergonhado” pelo véu islâmico da trabalhadora.

Nos casos concretos, a sentença do Tribunal ressaltou que, como havia regulamento interno proibindo os trabalhadores de usarem qualquer tipo de símbolo, não houve prática discriminatória na demissão da recepcionista

⁸ De acordo com reportagem extraída do site do periódico El País, “o caso de Samira Achbita remonta a abril de 2006, quando ela manifestou pela primeira vez a intenção de usar véu no emprego em que trabalhava havia três anos. Em resposta, a direção da G4S Secure Solutions informou que o uso da indumentária não seria permitido por ferir a imagem de neutralidade política e religiosa que a empresa pretendia transmitir aos clientes. Apesar da advertência, Achbita insistiu e avisou o empregador de que usaria o véu quando voltasse da licença médica em maio. Segundo o relato registrado pelo TJUE, duas semanas depois, a companhia alterou o regulamento interno para incluir a proibição aos trabalhadores de usar signos visíveis de convicções políticas, filosóficas ou religiosas. A nova norma, no entanto, não fez Achbita mudar a indumentária, o que levou a sua demissão em meados de junho. [...] Não foi a única sentença emitida sobre a questão nas últimas semanas. Há um mês um tribunal de Palma de Mallorca se pronunciou sobre o mesmo tema. O tribunal local autorizou o uso do véu islâmico no trabalho dando razão a uma funcionária que processou a empresa Acciona por proibi-la de usar o símbolo enquanto trabalhava no atendimento aos passageiros no aeroporto de Palma. A empresa foi condenada a ressarcir os 4.491,42 euros do salário que a funcionária deixou de perceber quando foi suspensa do emprego após negar-se a trabalhar sem o véu e pagar uma indenização de 7.892 euros pelos danos e prejuízos causados.”

Após a sua demissão, Samira ajuizou uma ação indenizatória contra a empresa perante o Poder Judiciário belga, tendo sido sua reclamação rejeitada nas duas primeiras instâncias. Todavia, o tribunal de cassação, revisor do caso, decidiu encaminhá-lo à Corte de Luxemburgo.

Em sua defesa, a empresa contestou argumentando que impedir Samira Achbita de utilizar uma peça durante o expediente de trabalho não tinha relação com sua condição de muçulmana, tendo em vista o fato de as normas internas da empresa proibirem, de maneira geral, a exibição de qualquer símbolo de cunho político, religioso ou filosófico no local de trabalho.

Para o Tribunal, impedir a trabalhadora de usá-lo não constitui uma discriminação direta por motivos de religião ou convicções. Ademais, na decisão há o argumento de que o regulamento da empresa tratava todos os trabalhadores de forma equânime, impondo-lhes em particular, de forma geral e indiferenciada, uma neutralidade indumentária.

Os casos expostos trazem, de maneira implícita, uma situação problemática para o Estado Democrático, a relação entre Estado e Religião, questão que motiva debates na teoria política e que tem sido objeto de estudos da teoria do Direito na atualidade.

No ano de 2013, a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), no *Caso Eweida and Others v. The United Kingdom*,⁹ afirmou a prevalência do princípio da não discriminação direta no âmbito da liberdade religiosa. Por sua vez, em outra ocasião, a CEDH posicionou-se de maneira diversa.

A CEDH também examinou, no mesmo julgamento, um recurso de Shirley Chaplin, uma enfermeira britânica de 56 anos, que trabalhava no Royal Devon and Exeter Hospital. Após uma carreira de 30 anos no hospital, a Sra. Chaplin foi advertida de que não poderia mais usar um crucifixo durante suas atividades profissionais. Segundo o empregador, a restrição baseava-se em normas internas, voltadas à proteção sanitária dos pacientes. A enfermeira contra-argumentou que o cordão com a cruz era uma forma de exteriorizar sua fé cristã. Ademais, a proibição tornava aparente a ideia de que ela usava a cruz com o desiderato de pôr em risco a vida dos pacientes, o que, na verdade, era uma simples forma de expressão de sua liberdade religiosa.

⁹ Nadia Eweida era empregada da companhia aérea British Airways e foi suspensa por se recusar a seguir o código de condutas da empresa, que proibia o uso de símbolos ou adereços religiosos, além do uniforme. Eweida ostentava um crucifixo, de modo visível, o que foi considerado pela empresa como uma quebra das normas internas.

É importante destacar o momento político da Europa, em especial as questões envolvendo a comunidade de imigrantes, na sua maioria advindo de países islâmicos, ensejando uma série de questionamentos sobre o futuro dos postos de trabalho, do sistema de saúde.

Com essas considerações prévias, chega-se o momento de especificar o problema da pesquisa, qual seja: *ferre o princípio da liberdade religiosa a proibição de uso de roupas de cunho religioso durante o horário de trabalho?*

A questão é complexa, como sói acontecer com as problemáticas referentes ao princípio da laicidade e seus componentes: princípio da liberdade religiosa, princípio democrático e princípio da igualdade.

Em relação ao véu islâmico, é importante observar não ser ele símbolo da religião, somente. Do contrário, faz parte do vestuário de mulheres muçulmanas, numa síntese entre cultura e religião. Nesse sentido, tem-se, ainda, implícita, a problemática do reconhecimento.

Inicialmente, parte-se da hipótese de que a proibição do uso de roupas de cunho religioso durante o horário de trabalho fere o princípio da laicidade em suas três vertentes: liberdade religiosa, democracia e igualdade.

Estruturalmente, além de introdução e conclusão, o presente trabalho é constituído por três outras seções. Na seção 2, intitulada *O Estado laico e seu conteúdo axiológico*, serão estudadas as bases do princípio da laicidade, na tentativa de definir seu conteúdo e seus valores, características. Na seção 3, intitulada *Caracterização estrutural do princípio da liberdade religiosa*, será enfrentado o princípio da liberdade religiosa, decorrente do princípio da laicidade. Por sua vez, na seção 4, com o título *A proibição do uso de vestimentas religiosas em face da laicidade e da liberdade religiosa: o reconhecimento do indivíduo como direito humano*, o problema metodológico da pesquisa será examinado, ou seja, o presente estudo abordará a proibição do uso de vestimentas religiosas em face do princípio da liberdade religiosa e do reconhecimento necessário à dignidade humana.

No desenvolvimento do estudo, para alcançar os objetivos propostos, utilizou-se o método dedutivo, processo que faz referência aos dados da experiência ou as normas e regras em relação a leis e princípios gerais, como a pesquisa teórica, com compilação e revisão de material bibliográfico.

A metodologia de pesquisa para a realização da pesquisa utiliza o procedimento bibliográfico, na consulta empreendida a material teórico-bibliográfico e documental

disponível, com a utilização de livros, textos e artigos doutrinários, além de leis que possuam relação direta ou indireta com o assunto em comento.

Como destacado, o tema da pesquisa é importante por tratar sobre os conceitos de *laicidade estatal* e *liberdade religiosa*, e outros temas circundantes, por consequência, tais como *direitos humanos*, *reconhecimento*, *dignidade humana*, assuntos relevantes para a ciência do Direito, principalmente nos dias atuais, com as transformações sociais, políticas e jurídicas ocorridas na sociedade, que é cada vez mais plural, com vários projetos de vida em condições de igualdade no marco do Estado Democrático de Direito, modelo que subjuga sua ação a um quadro normativo pautado pelo respeito e preservação dos direitos fundamentais, impondo limites ao próprio poder estatal, como também aos particulares, tendo em vista a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Os desafios dos países em relação à agenda laica são desafiadores, principalmente para os europeus, tendo em vista as ondas migratórias das últimas décadas, adentrando ao território da Europa imigrantes de várias religiões, mesclando ainda mais o caldo religioso do Velho Continente.¹⁰

Na próxima seção será estudado o estado laico e seu conteúdo axiológico, perpassando os princípios da liberdade religiosa, da igualdade, princípio democrático, como também, liberdade de consciência, liberdade de culto e liberdade de crença.

2 O ESTADO LAICO E SEU CONTEÚDO AXIOLÓGICO

O Estado laico é o modelo de relação entre Estado e Religião que coaduna com os estados democráticos, tendo em vista a necessidade de se proporcionar o respeito às diferenças e, conseqüentemente, à dignidade humana. Além de tipo de relação entre Estado e Religião, a laicidade constitui princípio. Deste modo, é fundamental conceituar a laicidade estatal, empreitada difícil de se realizar.

Jorge Miranda,¹¹ analisando os tipos de relações entre Estado e Religião, classifica os seguintes gêneros: *i) Identificação* entre Estado e religião, entre comunidade

¹⁰ O crescimento da população muçulmana na Europa tem gerado um debate sobre a exibição de símbolos islâmicos que ultrapassa o âmbito judicial, adentrando a várias searas da esfera pública. Recentemente, a Áustria proibiu a utilização do véu entre funcionários com o argumento de se garantir a neutralidade religiosa, e países como Bélgica, França, Holanda e Bulgária já tinham promulgado anos antes leis similares para limitar o uso em espaços públicos. A polêmica alcançou também os lugares de lazer. No verão de 2016, vários prefeitos franceses declararam ilegal o uso do *burkini*, o traje de banho islâmico, por considerá-lo contrário à laicidade, um dos princípios fundamentais da República francesa.

¹¹ MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Org.) **O estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011.

política e comunidade religiosa (Estado confessional¹²); *ii*) *Não identificação* (Estado laico); e *iii*) *Oposição* do Estado à religião. No primeiro tipo de relação, a identificação entre Estado e religião, a qual caracterizava o Estado como Estado confessional, suas duas espécies são: *i*) *teocracia*¹³, ou seja, o sistema de identificação com domínio do poder religioso sobre o poder político; e *ii*) *cesaropapismo*, sistema com domínio do poder político sobre o poder religioso.

Michelangelo Bovero¹⁴ frisa os dois significados do termo *laicidade*. Numa primeira acepção, o laicismo denota não uma filosofia ou ideologia, mas sim um conjunto de concepções que se identificam em oposição às visões religiosas de mundo. Deste modo, no interior desse núcleo semântico, o adjetivo laico quer significar não-religioso.

Numa segunda acepção, o laicismo não se contrapõe à religiosidade, mas sim ao confessionalismo, entendido “este último como uma teoria e prática da subordinação das instituições culturais, jurídicas e políticas de uma comunidade aos princípios metafísicos e morais de uma religião determinada”.¹⁵ Neste sentido, o adjetivo laico significa *não-confessional e não-clerical*.¹⁶

Em relação à diferenciação doutrinária dos termos *laicismo* e *laicidade*, entendidos como conceitos distintos, é possível, amparando-se na classificação semântica de Bovero, relacionar o *laicismo* como o contraposto de *religioso* e a *laicidade* como o antônimo de *confessional, clerical*.

¹² O Estado confessional possui três particularidades básicas: primeiramente o Estado professa, do mesmo modo que os indivíduos, uma religião determinada; a garantia dos adeptos da religião do Estado à liberdade eclesiástica, dentro dos limites fixados pela jurisdição originária e soberana sobre os assuntos espirituais; a concessão aos adeptos de religiões diferentes da religião do Estado de um regime de “tolerância”, cuja amplitude e persistência varia segundo conveniência. Assim, no Estado confessional não há nem igual liberdade de consciência nem igual liberdade em matéria religiosa. (CHIASSONI, 2013).

¹³ Para Pierluigi Chiassoni (2013) o Estado teocrático se caracteriza pela confusão entre hierarquia estatal e hierarquia eclesiástica, sendo o chefe religioso, ao mesmo tempo, chefe de Estado. Não havendo espaço para liberdade de consciência, tampouco para liberdade em matéria de religião.

¹⁴ BOVERO, Michelangelo. Laicidad: un concepto para la teoría moral, jurídica y política. In: SALAZAR UGARTE, Pedro; CAPDEVIELLE, Pauline (Coord). **Para entender y pensar la laicidad**. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2013, p. 249. (Coleção “Jorge Carpizo”, t. 1).

¹⁵ BOVERO, Michelangelo. Laicidad: un concepto para la teoría moral, jurídica y política. In: SALAZAR UGARTE, Pedro; CAPDEVIELLE, Pauline (Coord). **Para entender y pensar la laicidad**. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2013, p. 249. (Coleção “Jorge Carpizo”, t. 1). No original: “[...] este último como teoría y práctica de la subordinación de las instituciones culturales, jurídicas y políticas de una comunidad a los principios metafísicos y morales de una religión determinada”.

¹⁶ É de se observar a inexistência de um consenso sobre o significado de *laicidade*, não havendo concordância entre os estudiosos sobre a sua origem. Por exemplo: a Corte Europeia (2005) o considera decorrente do desenvolvimento da sociedade otomana, no período compreendido entre o século XIX e a proclamação da República. Por sua vez, entende-se também sua origem na guerra franco-prussiana e na terceira República francesa, como é o caso de Roberto Blancarte (2006). Pedro Salazar Ugarte (2007) define suas origens como sendo elaboradas até o século XIV. (BARRERA ROSALES, 2013).

Nesse sentido, entende-se por *laicidade* o modelo norte-americano de relação entre Estado e religião, que apregoa uma separação entre ambos, porém, defendendo a prática do fenômeno religioso, e por *laicismo*, o modelo francês, que, além de defender a separação entre Estado e religião, defende o ataque à manifestação do fenômeno religioso entre âmbito público.

Estruturalmente o princípio da laicidade se ramifica em três outros princípios, quais sejam: princípio democrático, princípio da igualdade e princípio da liberdade religiosa.

A França, assim como a maioria dos países democráticos ocidentais, adota oficialmente um sistema de Estado laico, com separação entre as esferas pública e a religião.¹⁷ Acontece que, a dificuldade da pesquisa está na definição axiológica da laicidade, ou seja, o que respeita ou contraria a laicidade.

Interessantes as palavras de Martin Rhonheimer: “liberdade religiosa e correspondente neutralidade do Estado não significam antirreligiosidade ou *ateísmo público*. Um ateísmo público não seria neutralidade religiosa, mas sim um credo – negativo, isso sim – de caráter antirreligioso”.¹⁸

Em que pese a polêmica existente em relação à própria existência de fato, de uma diferença semântica entre os conceitos de *laicidade* e de *laicismo*, entende-se, em síntese conceitual conclusiva para a presente pesquisa, o conceito de Estado laico como sendo o Estado que objetiva a separação do fenômeno religioso das decisões públicas, mas entendendo e respeitando a prática pública da religião por parte dos indivíduos.

E, deste modelo laico de relação entre Estado e religião, decorre o princípio da liberdade religiosa, que será estudado na próxima seção.

3 CARACTERIZAÇÃO ESTRUTURAL DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE RELIGIOSA

A liberdade religiosa é direito de primeira, segunda e terceira dimensões. Em primeiro lugar, por ser direito fundamental de liberdade (primeira dimensão), constitui

¹⁷ Inclusive, o Estado francês proibiu o uso de véu islâmico em escolas públicas, em nome de uma suposta proteção da laicidade estatal. De modo concreto, a medida afastou muitas meninas pobres da escola, aprofundando a desigualdade de gênero ao invés de combatê-la. (SARMENTO, 2016).

¹⁸ RHONHEIMER, Martin. **Cristianismo y laicidad**: historia y actualidad de una relación compleja. Madrid: Rialp, 2009, p. 110. No original: “Libertad religiosa y correspondiente neutralidad del Estado no significan arreligiosad o ateísmo público. Un ateísmo público no seria neutralidad religiosa, sino un credo – negativo, eso sí – de carácter anti-religioso”.

ramificação do princípio da liberdade (em sentido lato). Noutra plano, a liberdade religiosa pressupõe igualdade de tratamento entre todas as crenças (sejam as crenças positivas como também as crenças negativas) e consciências, e, em último lugar, a liberdade religiosa coaduna com o respeito e a coordenação mútua que deve existir entre todas as crenças, ou seja, todas devem atuar em prol da construção de uma sociedade fraterna, na qual não haja discriminação em matéria religiosa, daí a censura e o repúdio à discriminação e à intolerância, que não podem mais existir em uma sociedade democrática que objetiva a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

A liberdade religiosa é um direito humano dotado de uma historicidade que perpassa guerras religiosas, atos de intolerância e desrespeito ao outro, não somente nos tempos passados, como também na sociedade contemporânea. Sua origem pode ser observada na ideia de tolerância religiosa, entrelaçada com a proibição de o Estado impor uma religião oficial do foro íntimo do indivíduo. Nesse sentido é a observação de José Joaquim Gomes Canotilho:

Esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a ideia de tolerância religiosa e a proibição do Estado em impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial. Por este pacto, alguns autores, como G. Jellinek, vão mesmo ao ponto de ver na luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais. Parece, porém, que se tratava mais da ideia de tolerância religiosa para credos diferentes do que propriamente da concepção da liberdade de religião e crença, como direito inalienável do homem, tal como veio a ser proclamado nos modernos documentos constitucionais.¹⁹

Para a doutrina portuguesa, capitaneada por Jorge Miranda, a liberdade religiosa provém da liberdade de consciência. Por sua vez, a doutrina brasileira, na esteira de Pontes de Miranda²⁰, considera a liberdade religiosa como decorrente da liberdade de pensamento. Fato é que, essa divergência não desnatura sua caracterização.

O princípio da liberdade religiosa consiste em gênero do qual derivam diversas liberdades, podendo-se destacar: a liberdade de professar a própria crença; o direito à privacidade religiosa; a liberdade de informar e se informar sobre religião; o direito à assistência religiosa em situações especiais; o direito de produção de obras científicas sobre religião; o direito à objeção de consciência por motivo de crença religiosa; a liberdade de exercício das funções religiosas e do culto.

¹⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993, p. 503.

²⁰ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. V. 5.

A liberdade de expressar a religião também decorre do princípio da liberdade religiosa. Essa expressão da religião pode ocorrer em nível público ou privado, sendo entendida como aspecto essencial da própria individualidade do ser humano, que não consegue excluí-la quando presente na esfera pública.

Nesse sentido, não é forçoso afirmar que a vestimenta de uma pessoa faz parte de sua individualidade, e que em sociedades marcadas por forte componente religioso em sua cultura, há uma considerável substancialização dessa religião no modo de se vestir e de se portar, o que, em conclusão, leva a entender que, se retirada aquela vestimenta, está-se a afetar o indivíduo em sua essência.

O contrário também é verdadeiro, ou seja, fere o princípio da liberdade religiosa obrigar uma pessoa a utilizar vestimenta religiosa como condição de exercício de direitos fundamentais.

4 A PROIBIÇÃO DO USO DE VESTIMENTAS RELIGIOSAS EM FACE DA LAICIDADE E DA LIBERDADE RELIGIOSA: o reconhecimento do indivíduo como direito humano

Após o estudo realizado nas seções anteriores, primeiramente em relação ao conceito do princípio da laicidade e, posteriormente, em relação ao princípio da liberdade religiosa, é chegado o momento de confrontar a problemática exposta na introdução da pesquisa com os princípios da liberdade religiosa e da laicidade.

Eduardo Mendieta e Jonathan VanAntwerpen, analisando o poder da religião na esfera pública, ressaltam que:

Muitas de nossas opiniões comuns sobre a religião e a vida pública são mitos que possuem pouco relação com nossa vida política ou com nossa experiência cotidiana. Por exemplo, a religião não é nem meramente privada nem puramente irracional. E a esfera pública tampouco é um âmbito de franca deliberação racional nem um espaço pacífico de acordo, livre de coação. Porém, durante muito tempo essa tem sido as ideias dominantes sobre a religião e a esfera pública, quicá especialmente nos círculos.²¹

²¹ MENDIETA, Eduardo; VANANTWERPEN, Jonathan. Introducción. *In*: HABERMAS, Jürgen *et al.* **El poder de la religión en la esfera pública**. Madrid: Trotta, 2011, pp. 11-22. No original: “Muchas de nuestras opiniones comunes sobre la religión y la vida pública son mitos que tienen poco que ver con nuestra vida política o con nuestra experiencia cotidiana. Por ejemplo, la religión no es ni meramente privada ni puramente irracional. Y la esfera pública tampoco es un ámbito de franca deliberación racional ni un espacio pacífico de acuerdo libre de coacción. Sin embargo, durante mucho tiempo esas han sido las ideas dominantes sobre la religión y la esfera pública, quizá especialmente en los círculos académicos.”

Fere o princípio da liberdade religiosa a proibição do uso de roupas de cunho religioso durante o horário de trabalho. Porém, como nenhum direito humano é absoluto, é fundamental observar que, em caso de exigência de uniforme, e não sendo vexatório, esse deverá ser utilizado por todo e qualquer trabalhador durante o seu horário de trabalho, seja ele público ou privado.

Nesse sentido, deve-se harmonizar o uso do uniforme que identifica o funcionário como tal, com a manutenção do símbolo religioso, ou seja, não pode haver desproporcionalidade em nenhuma das searas. Deste modo, o símbolo religioso não pode obscurecer a função desempenhada por uma pessoa.

Assim, percebe-se claramente a necessária aplicação da garantia da dignidade humana.

Analisando o conteúdo mínimo do conceito de dignidade humana é possível identificar três elementos: *i*) o valor intrínseco de todos os seres humanos; *ii*) autonomia de cada indivíduo; e *iii*) a existência de restrições legítimas impostas em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário).²²

Nesse sentido, poder-se-ia analisar a possibilidade da proibição do uso de vestimentas religiosas à luz do terceiro elemento (valor comunitário), objetivando verificar se essa proibição se justifica em nome da manutenção de valores ou interesses sociais (?).

Carmen Tiburcio e Luís Roberto Barroso entendem a legitimidade do valor comunitário, como restrição sobre a autonomia pessoa, na realização de três objetivos, quais sejam, “(1) a proteção dos direitos e da dignidade de terceiros; (2) a proteção dos direitos e da dignidade do próprio indivíduo; e (3) a proteção dos valores sociais compartilhados”.²³

No caso em análise, não se percebe nenhum dos três objetivos. Num primeiro momento, a proibição do uso de vestimentas religiosa no horário de trabalho não visa à proteção dos direitos e da dignidade de terceiros, desde que, como destacado alhures, haja o balanceamento entre a utilização do símbolo religioso e o uso do uniforme, de modo a garantir a visibilidade da condição de empregado ou funcionário.

²² TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. **Direito constitucional internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

²³ TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. **Direito constitucional internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 101.

Em relação à a proteção dos direitos e da dignidade do próprio indivíduo, a proibição tem efeito contrário, desrespeitando direito humano do indivíduo religioso, que afeta diretamente o seu reconhecimento.

Por fim, não há proteção de valores sociais compartilhados. Do contrário, numa sociedade plural, multiculturalista, não é legítimo o compartilhamento de valores e hábitos autoritários e uniformes, contrariando as individualidades.

Deste modo, a proibição do uso de roupas de cunho religioso durante o horário de trabalho afeta o reconhecimento do indivíduo, contrariando, por conseguinte, seu direito humano à identidade.

4.1 A liberdade religiosa e o reconhecimento do indivíduo como direito humano

Atualmente a questão do *reconhecimento* tem sido debatida por diversos teóricos do Direito e das Ciências Sociais²⁴, trazendo à atualidade um debate travado durante o século dezanove por pensadores como Georg Wilhelm Friedrich Hegel²⁵ (1770-1831) e Karl Marx (1818-1883).

Linhas gerais, a noção de reconhecimento tem a ver com a importância da cultura social e do respeito mútuo entre os indivíduos para a construção de suas identidades. Deste modo, para Charles Taylor²⁶, é papel do Estado atuar no sentido de proteger interesses de grupos ameaçados, em seu modo de vida, por forças desagregadoras.

Para Taylor²⁷, a identidade da pessoa é resultado de diálogos travados com outros significantes, não sendo construída monologicamente pelo indivíduo, o que expressa a importância da cultura social do ambiente no desenvolvimento dessa identidade.

Assim, é legítimo e necessário que o Estado atue no sentido de preservar a cultura, principalmente em situações nas quais grupos minoritários estejam sendo

²⁴ Para um estudo aprofundado sobre os atuais debates acerca do reconhecimento, vide: TAYLOR, Charles *et al.* **Multiculturalismo**: examinando a política do reconhecimento. Lisboa: Piaget, 1998; HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: 34, 2003; FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition?** A political-philosophical exchange. Londres: Verso, 2003; TODOROV, Tzvetan. **A vida em comum**: ensaios de antropologia geral. São Paulo: Unesp, 2013; ELIAS; Norbert; SCOTSHON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders**: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. São Paulo: Zahar, 2000.

²⁵ O tema do reconhecimento está associado aos escritos de Hegel nos anos de juventude, em Jena. O caráter dialógico da construção da identidade está presente no conhecido texto sobre a dialética do senhor e do escravo, presente na sua *Fenomenologia do Espírito*.

²⁶ TAYLOR, Charles. A política de reconhecimento. In: TAYLOR, Charles *et al.* **Multiculturalismo**: examinando a política do reconhecimento. Lisboa: Piaget, 1998, pp. 45-94.

²⁷ TAYLOR, Charles. A política de reconhecimento. In: TAYLOR, Charles *et al.* **Multiculturalismo**: examinando a política do reconhecimento. Lisboa: Piaget, 1998.

ameaçados. Ao lado da proteção dos direitos universais deve haver a defesa de uma política da diferença, objetivando a proteção de culturas particulares, principalmente as mais ameaçadas pelo preconceito envolvente.

O reconhecimento não denota a mera identificação com o outro. Do contrário, é “associado à valorização da pessoa reconhecida em atitude que lhe expressa o devido respeito”.²⁸ Nesse sentido:

A falta de reconhecimento ou o reconhecimento deturpado (*misrecognition*) importa em diminuição do sujeito, em adoção de postura desrespeitosa, que o degrada e compromete a sua possibilidade de participar, como um igual, nas interações sociais. Com muita frequência, o não reconhecimento decorre da desvalorização de algum grupo identitário não hegemônico, ao qual são arbitrariamente atribuídos traços negativos, que se projetam sobre todos os indivíduos que o integram.²⁹

Explicitamente, o reconhecimento não tem sido inserido como categoria constitucional, situação que ocorre também no constitucionalismo brasileiro. Analisando esse reconhecimento no texto da CRFB/88, Daniel Sarmento³⁰ cita preceitos reveladores da preocupação com injustiças praticadas na esfera cultura, como exemplos, a criminalização do racismo (artigo 5º, inciso XLII, CRFB/88), proteção às culturas indígenas e afro-brasileiras.

A dignidade humana, como cláusula geral de tutela da pessoa humana, é fator de admissão do reconhecimento no ordenamento jurídico internacional. Nesse sentido, “em síntese, violam o reconhecimento as práticas estatais ou privadas, conscientes ou não, que desrespeitam a identidade das suas vítimas, impondo estigmas ou humilhações”.³¹

Nesse sentido, a proibição do uso de roupas religiosas no ambiente de trabalho, é capaz de desrespeitar a identidade de indivíduos religiosos, principalmente, minorias religiosas inseridas numa sociedade com cultura diferente, tornando-as estranhos em terra de outrem.

²⁸ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte, Fórum, 2016, p. 260.

²⁹ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte, Fórum, 2016, p. 242.

³⁰ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte, Fórum, 2016.

³¹ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte, Fórum, 2016, p. 257.

“O direito ao reconhecimento tem, é claro, eficácia horizontal, o que pode justificar a proibição de práticas de pessoas e instituições privadas que estigmatizem os integrantes de certos grupos”.³²

Em que pese a obrigatoriedade contratual do uso do uniforme, pode o empregado manifestar sua religião, seja por intermédio do uso de crucifixo, seja pelo uso de kipá, ou chador. Percebe-se, então, uma inter-relação entre o exercício da liberdade religiosa e o reconhecimento do indivíduo.

Outra hipótese de afronta ao reconhecimento se dá quando uma característica ou prática associada à identidade de determinado grupo é convertida em fator impeditivo para a fruição de algum direito. Um exemplo foi a proibição do uso do véu islâmico nas escolas públicas francesas em nome da suposta proteção ao princípio da laicidade estatal. A vedação, prevista em lei, baseou-se também na premissa de que o véu envolveria uma opressão de gênero, em que as famílias ou comunidades religiosas imporiam o uso do traje às meninas e jovens muçulmanas.³³

É de se concordar, mais uma vez, como Sarmiento³⁴, ao afirmar que medida desse jaez, infelizmente comum, de denegação de direitos universais a integrantes de grupos estigmatizados, reforça uma situação viciosa, muitas vezes, que passa despercebida pela sociedade, que naturaliza a exclusão.

A inserção, ainda que breve, da discussão sobre o reconhecimento na presente pesquisa, serve para reforçar a hipótese defendida na pesquisa, de que fere a dignidade humana do indivíduo, que não se vê reconhecido, a proibição do uso de roupas religiosas durante o horário de trabalho, desde que, haja o balanceamento entre a vestimenta e o uniforme de trabalho.

5 CONCLUSÃO

A laicidade estatal é princípio que se subdivide em três outros princípios constitucionais: *i*) princípio da liberdade religiosa; *ii*) princípio da igualdade e *iii*) princípio democrático, sendo considerada modelo de relação entre Estado e religião que

³² SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte, Fórum, 2016.

³³ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte, Fórum, 2016, p. 260.

³⁴ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte, Fórum, 2016, p. 260.

separa os aspectos religiosos e públicos, porém considerando a importância do fenômeno religioso na conformação da identidade humana.

Por sua vez, o princípio da liberdade religiosa se subdivide em: *i*) liberdade de crença; *ii*) liberdade de consciência e *iii*) liberdade de culto. O princípio da liberdade religiosa representa o direito que cada indivíduo tem de acreditar (de modo negativo ou positivo, ou seja, crer ou não crer), cultivar e pensar, manifestar sua liberdade de expressão em questões religiosas.

No caso concreto, a proibição do uso de roupas religiosas durante o horário de trabalho, o que está em causa é a própria identidade da pessoa, não somente uma opção pessoal. Ademais, a adesão à religião não pode ficar suspensa durante o horário de trabalho.

A *liberdade religiosa* é direito de primeira, segunda e terceira dimensões. Isto, em primeiro lugar, por ser direito fundamental de liberdade (primeira dimensão), constituindo ramificação da liberdade. Noutro plano, a liberdade religiosa pressupõe igualdade de tratamento entre todas as crenças e consciências, e, em último lugar, a liberdade religiosa coaduna com o respeito e a coordenação mútua que deve existir entre todas as crenças, ou seja, todas devem atuar em prol da construção de uma sociedade fraterna, na qual não haja discriminação em matéria religiosa, daí a censura e o repúdio às discriminação, à intolerância, que não podem mais existir em uma sociedade democrática que objetiva a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

O princípio da igualdade, componente do princípio da laicidade, é essencial para o projeto democrático, o que demanda o afastamento de toda e qualquer forma de discriminação, como também a proteção do exercício igualitário dos direitos humanos. Assim, é necessário que o Estado atue no sentido de garantir a igualdade de tratamento entre crenças, haja vista não existir nenhuma crença religiosa mais importante do que outra.

Deve o Estado atuar no sentido de proteger culturas e modos de vida que estejam sendo ameaçados por atitudes ou institucionalizações excludentes. Não se pode aceitar a possibilidade de o Estado intervir apenas em questões públicas que afetem a religião. Deste modo, a tese da eficácia vertical dos direitos fundamentais, relação existente entre Estado e pessoa humana, ou seja, a repercussão dos direitos fundamentais nas relações entre particulares (*Drittwirkung*) reforça a possibilidade de o Estado contrapor a conduta de quem desrespeita no âmbito privado os direitos fundamentais às regras da dignidade humana.

As decisões do Tribunal Europeu, apresentadas como dado de realidade para a pesquisa, contrariaram valores culturais importantes para o indivíduo, ofendendo, assim, os postulados do reconhecimento. A pretensão de reconhecimento de indivíduos religiosos é legítimo, no sentido de que suas práticas respeitam os participantes da sociedade.

Sem sombra de dúvida, houve o emprego distorcido da noção de laicidade estatal. Como destacado, a laicidade implica a neutralidade do Estado em matéria de institucionalização de religião, mas não legitima a interdição de direitos de manifestações religiosas na esfera pública, desde que essas manifestações não ofendam a dignidade humana, tanto do praticante, quanto de terceiros, o que não se percebe no caso concreto em análise.

Referências

ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o estado**. Coimbra: Almedina, 2002.

BARRERA ROSALES, Paulina. Estado laico y educación. *In*: SALAZAR UGARTE, Pedro; CAPDEVIELLE, Pauline (Coord). **Para entender y pensar la laicidad**. Cidade do México: Universidade Nacional Autónoma de México, 2013, pp. 9-48. (Coleção “Jorge Carpizo”, t. 3).

BERMAN; Harold J. **Direito e revolução**: a formação da tradição jurídica ocidental. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

BLANCARTE, Roberto J. Laicidad y multiculturalismo: nuevos desafíos. *In*: GUTIÉRREZ MARTÍNEZ, Daniel (Comp.) **Multiculturalismo**: desafios y perspectivas. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2006, pp. 148-156.

BOVERO, Michelangelo. Laicidad: un concepto para la teoría moral, jurídica y política. *In*: SALAZAR UGARTE, Pedro; CAPDEVIELLE, Pauline (Coord). **Para entender y pensar la laicidad**. Cidade do México: Universidade Nacional Autónoma de México, 2013, pp. 249-270. (Coleção “Jorge Carpizo”, t. 1).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.

CARBONELL, Miguel. **Una historia de los derechos fundamentales**. Cidade do México: Porrúa, 2010.

CARVALHO NETTO, Menelick. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do estado democrático de direito. *In*: CATTONI, Marcelo Andrade de Oliveira (Org.). **Jurisdição e hermenêutica constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CATTONI, Marcelo Andrade de Oliveira (Org.). **Jurisdição e hermenêutica constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino. **A liberdade religiosa nos estados modernos**. São Paulo: Almedina, 2012.

CHIASSONI, Pierluigi. **Laicidad y libertad religiosa**. Cidade do México: UNAM, 2013. (Coleção “Jorge Carpizo” – Para entender y pensar la laicidad).

ELIAS, Norbert; SCOTSHON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders**: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. São Paulo: Zahar, 2000.

EL PAÍS. **Justiça europeia permite que empresas proíbam véu islâmico no trabalho**. Disponível em:
<http://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/14/internacional/1489478861_793428.html>
Acesso em: 12 fev. 2017.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition?** A political-philosophical exchange. Londres: Verso, 2003.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Direito, religião e sociedade no estado constitucional**. Lisboa: IDILP, 2012.

GUTIÉRREZ MARTÍNEZ, Daniel (Comp.) **Multiculturalismo**: desafios y perspectivas. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2006.

HABERMAS, Jurgen; RATZINGER, Joseph. **Dialética da secularização**: sobre razão e religião. Aparecida-SP: Ideias & Letras, 2007.

HABERMAS, Jürgen *et al.* **El poder de la religión en la esfera pública**. Madrid: Trotta, 2011.

HABERMAS, Jurgen. Fundamentos pré-políticos do estado de direito democrático? *In*: HABERMAS, Jurgen; RATZINGER, Joseph. **Dialética da secularização**: sobre razão e religião. Aparecida-SP: Ideias & Letras, 2007, pp. 21-57.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: 34, 2003.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. Coimbra: Coimbra, 1996.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Org.) **O estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011.

MENDIETA, Eduardo; VANANTWERPEN, Jonathan. Introducción. *In*: HABERMAS, Jürgen *et al.* **El poder de la religión en la esfera pública**. Madrid: Trotta, 2011, pp. 11-22.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. V. 5.

MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. *In*: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Org.) **O estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011, pp. 106-124.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2000. Tomo II.

RHONHEIMER, Martin. **Cristianismo y laicidad**: historia y actualidad de una relación compleja. Madri: Rialp, 2009.

SALAZAR UGARTE, Pedro; CAPDEVIELLE, Pauline (Coord). **Para entender y pensar la laicidad**. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2013. (Coleção “Jorge Carpizo”, t. 1).

SALAZAR UGARTE, Pedro. **La laicidad**: antídoto contra la discriminación. Cidade do México: Consejo Nacional para Prevenir al Discriminación y Comisión de Derechos Humanos del Distrito Federal, 2007.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte, Fórum, 2016.

SCAMPINI, José. **A liberdade religiosa nas constituições brasileiras**. Petrópolis: Vozes, 1978.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TAYLOR, Charles. A política de reconhecimento. *In*: TAYLOR, Charles *et al.* **Multiculturalismo**: examinando a política do reconhecimento. Lisboa: Piaget, 1998, pp. 45-94.

TAYLOR, Charles *et al.* **Multiculturalismo**: examinando a política do reconhecimento. Lisboa: Piaget, 1998.

TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. **Direito constitucional internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

TODOROV, Tzvetan. **A vida em comum**: ensaios de antropologia geral. São Paulo: Unesp, 2013.

TÓKAREV, Serguéi. **Historia de la religión**. Moscou: Progreso, 1990.